

## O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO EM PERSPECTIVA

### *PRIVATE INTERNATIONAL LAW IN PERSPECTIVE*

**Rogério Duarte Fernandes dos Passos**

#### **RESUMO**

O presente texto revisita a obra “Elementos Básicos de Direito Internacional Privado”, de autoria do internacionalista José Maria Rossani Garcez, que traz o Direito Internacional Privado não apenas na perspectiva brasileira, mas igualmente no viés do direito comparado e da construção doutrinária e prática jurisprudencial, que, em última razão, materializada em espaços de diferentes soberanias estatais, pugna por uma comunidade internacional de direitos.

#### **ABSTRACT**

*This text revisits the work “Basic Elements of Private International Law”, written by the internationalist José Maria Rossani Garcez, which brings Private International Law not only from a Brazilian perspective, but also from the bias of comparative law and doctrinal construction and jurisprudential practice, which, ultimately, materialized in spaces of different state sovereignty, fights for an international community of rights.*

**Palavras-chave:** Direito Internacional Privado; Prática brasileira de Direito Internacional Privado; Tentativa de uma comunidade internacional de direitos.

**Keywords:** *Private International Law; Brazilian practice of Private International Law; Attempt at an international community of rights.*

#### **SOBRE O AUTOR**

Advogado e professor de Direito Internacional no Rio de Janeiro, José Maria Rossani Garcez, neste “Elementos Básicos de Direito Internacional Privado”, de 1999, publicado pela Editora Síntese de Porto Alegre, traz sua experiência profissional e de docência na área, investigando, de início, as origens de uma disciplina jurídica que, sob diferentes perspectivas, poderia bem dizer respeito a um “direito civil internacional”, a um “direito processual internacional”, ou até mesmo, a um compêndio de um direito interespacial e intemporal, face às conexões com normas de direito público.

#### **SOBRE A OBRA**

Para adiante das discussões da autonomia, delimitação ontológica e objeto do Direito Internacional Privado (DIPr), a disciplina se erige em cânones que organizam o próprio direito do ocidente, em compartilhamento de valores axiológicos de sua gênese judaico-cristã, mesmo que, em face da soberania estatal fortemente alicerçada nos trabalhos do jurista francês Jean Bodin (1530-1596), não prescindia em sua instrumentalização do princípio da cortesia (*comitas gentium*) e do respeito aos ditames da ordem pública.

No âmbito brasileiro, ao lado das controvérsias de se fundar em ramo do direito privado ou público, o DIPr exsurge como disciplina que regula relações privadas internacionais entre pessoas físicas e jurídicas conectadas a diferentes soberanias, ordenamentos e sistemas jurídicos, ora aproximando-se axiologicamente do próprio Direito Civil – por conta da essência de atos e fatos jurídicos –, ora guardando resguardo no Direito Internacional Público em face da *mens legis* e das tratativas inerentes aos temas do iter procedimental de tratados e negociações de natureza diplomática e intergovernamental, e mesmo, do íterim do direitos dos tratados (*treaty law*) enquanto expressão fundante de uma comunidade intencionada em lastrear-se na moralidade legal.

É nesse ponto, portanto, que o DIPr adquire grande dimensão, especialmente porque essa ideia de comunidade é idealizada e resta substanciada na consciência dos povos tanto nas legislações internas quanto nos documentos internacionais, ainda que no bojo das disputas das teorias monistas e internacionalistas, ora pugnem pela prevalência do direito interno, ora anunciem a superioridade dos ajustes interestatais.

José Maria Rossani Garcez, outrossim, sintetizando essas discussões, e para além do espectro do *conflict of law*, contribui à definição, esclarecendo que

Assim, numa visão mais abrangente, o DIPr pode ser apresentado como o conjunto de normas ou princípios aplicados ou admitidos por cada Estado, destinada a regular os direitos, atos e fatos que tenham conexão internacional e se destinem a ter efeitos sobre pessoas naturais ou pessoas jurídicas privadas, ou entre estas, ou, ainda, quanto a entidades públicas ou privadas no exercício de atividades jusprivatistas (GARCEZ, 1999, p. 11).

A tradição e prática brasileira se edifica entre os Séculos XIX e XX em nomes como Clóvis Beviláqua (1859-1944), Eduardo Espínola (1875-1968), Amílcar de Castro (1892-1978), Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (1892-1979), Haroldo Valladão (1901-1987), Oscar Tenório (1904-1979), Irineu Strenger (1923-2007), Wilson de Souza Campos Batalha, Maria Helena Diniz, Carlos Eduardo de Abreu Boucault, Jorge Luís Mialhe, Rui Décio Martins, Beat Walter Rechsteiner e Nádia de Araújo, dentre outros valorosos nomes que ousamos não citar, construindo um marco normativo a partir do Código Civil brasileiro de 1916 (Lei nº 3017/1916) e sua Lei de Introdução, estruturada no princípio guiador da lei aplicável no elemento de conexão da nacionalidade (*lex patriae*), e reorientada na reforma instituída pelas motivações políticas oriundas da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), consubstanciadas no Decreto-Lei nº 4657 de 04 de Setembro de 1942 – a Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro de 1942 –, renomeada por meio da Lei nº 12.376/2010 para Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, confirmando a sua vocação de instrumento condutor, preparatório e exegético de nosso ordenamento, visto que avança para além do conflito de leis, dado que a vigência, a aplicação, a validade, a eficácia, a interpretação – inclusive em seu sentido mais preciso – e a revogação de normas no direito brasileiro, bem como as questões do fenômeno da repristinação (restauração de norma anteriormente revogada) e ultratividade legal, do instituto do direito adquirido, e, mesmo, da fixação do ato jurídico perfeito e coisa julgada, alicerçam entre nós aquilo que a melhor doutrina nomeou de “sobredireito” (*überrecht*). Em particular ao DIPr, esse sobredireito, “lei ante lei”, esta “lei sobre lei” ou “lei preparatória”, está a alcançar a aplicação do direito material, aquele que de fato definirá a sua real operação ao caso concreto, trazendo

importantes debates doutrinários acerca dos conteúdos desenvolvidos na dogmática jurídica e que deverão ser passíveis de harmonização ao longo do processo legislativo.

Rossani Garcez, com grande sensibilidade, finaliza sua obra atentando-se aos contratos internacionais. Por óbvio, uma tratativa contratual eficaz traz consigo o ideal de previsibilidade nas relações jurídicas, em uma fenomenologia que busca evitar os efeitos danosos dos conflitos, e quando estes presentes, se passíveis de solução judicial, arbitral ou de equacionamento via mediação e conciliação, devem converter-se em ajustes de condutas, obrigações e foros aptos a refletir a tão desejada comunidade internacional de direitos, em uma universalização que idealiza o comércio como fator concretizador da *lex mercatoria* – enquanto usos e costumes da prática internacional –, e direcionadores de movimentos de cooperação e desenvolvimento de trocas, ainda que haja vantagens e riscos da padronização de cláusulas em ambiente profundamente, como o do momento presente, influenciado pelas tecnologias de informação e comunicação e, mesmo, pelos anseios de consolidação do princípio da autonomia da vontade (*la théorie de l'autonomie de la volonté*), já clamados em trabalhos contemporâneos do jurista francês Jean-Paulin Niboyet (1883-1952).

O DIPr continua sua jornada inexorável enquanto parte da ciência jurídica, e como poucas áreas no estudo do direito, se integra em melhor compreensão pela análise das obras do passado com as construções doutrinárias hodiernas.

E, nesse sentido, esse presente livro, “Elementos Básicos de Direito Internacional Privado”, de lavra do jurista José Maria Rossani Garcez, cumpre fielmente para esse desiderato.

## REFERÊNCIA

GARCEZ, José Maria Rossani. **Elementos Básicos de Direito Internacional Privado**. Porto Alegre: Síntese, 1999, 156 p.